

PROJETO-DE-LEI N° 1691/2015

Colatina/ES

Altera redação do artigo 1º, da Lei nº 4.928, de 15 de março de 2004, que “dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), da gestão democrática da cidade para obtenção de licenças ou autorizações de construções, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, na área urbano do Município de Colatina e dá outras providências” :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 4.928, de 15 de março de 2004, que “dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), da gestão democrática da cidade para obtenção de licenças ou autorizações de construções, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, na área urbano do Município de Colatina e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Nos termos dos artigos 36, 37, 38, 43, 44 e 45 da Lei Federal nº 10.257, 10 de junho de 2001, os empreendimentos privados ou públicos, localizados na área urbana do Município de Colatina, constantes do anexo que integra a presente lei, com área computada no coeficiente de aproveitamento acima de 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados, dependerão da elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Audiências Públicas e Consultas Públicas, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento junto ao Poder Público Municipal”.

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 4.928, de 15 de março de 2004.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na presente data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



PROJETO DE LEI N° 145 /2005

Aprova o Plano Municipal de Educação de
Colatina – PMEC

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica aprovado o **Plano Municipal de Educação - PME**, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Artigo 2º - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação na forma da Meta 20 deste PME, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Artigo 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Artigo 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei tiveram como referência dados de órgãos institucionais municipais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis até a data da publicação desta Lei.

Artigo 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- II – Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação – COMEV;
- IV – Fórum Municipal de Educação de Colatina.

- § 1º -** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
 - II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
 - III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2º -** A cada três anos, ao longo do período de vigência do PME, o INEP, o Estado e o Município divulgarão estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.
- § 3º -** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quinto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- § 4º -** O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 5º -** Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.
- Artigo 6º -** O Município deverá promover a realização de pelo menos duas conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação de Colatina, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria de Educação.
- § 1º -** O Fórum Municipal de Educação de Colatina, além da atribuição referida no caput:

- I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II – promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estadual e nacional.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Artigo 7º - A consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município.

§ 1º - Caberá aos gestores federais, estadual e municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao cumprimento das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - Os sistemas de ensino do Estado, e do Município criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME, do PEE e do PNE.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.

§ 6º - O fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.



Artigo 8º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME a fim de viabilizar sua plena execução.

Artigo 9º - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Artigo 10 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,